

OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1007/2025/SUROD/DIR-ANTT

Aos (As) Senhores (as) Diretores (as)
Concessionárias de Rodovias Federais
Melhores Rodovias do Brasil - ABCR

Assunto: Orientação acerca do prazo de análise/autorização dos Projetos de Interesse de Terceiros (PITs), nas faixas de domínio dos trechos rodoviários concedidos.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50500.012756/2025-03.

Senhores Diretores (as),

1. Cumprimentando-os (as) cordialmente, com o objetivo de garantir a conformidade e a qualidade na execução das atividades reguladas, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD traz orientações acerca do prazo para manifestação da Agência, no tocante às autorizações para implantação de Projetos de Interesse de Terceiros (PITs), nas faixas de domínio dos trechos rodoviários concedidos.

2. Sobre o assunto, esclarecemos que em razão do disposto no § 2º do art. 66 da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#)^[1] (2ª Norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias - RCRs), que prevê o prazo de 60 (sessenta) dias, para análise e deliberação, por parte da Concessionária, quanto à adequação do PIT, orienta-se que a Concessionária, assim que receber o protocolo de solicitação de PIT, proceda com o envio imediato do mesmo, para conhecimento da Agência, para os fins de melhor governança e controle interno da Coordenação de Faixa de Domínio da Gerência de Engenharia Rodoviária (COFAD/GEENG), principalmente no tocante ao controle do prazo de análise do mesmo, por parte da Concessionária.

3. Neste sentido, em razão do disposto no § 6º, do art. 67, da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#), que trata da possibilidade de autorização tácita para celebração do Contrato de Permissão Especial de Uso (CPEU), orienta-se que, caso decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem manifestação da Superintendência, nos processos referentes aos PITs, o interessado ou a própria Concessionária poderá comunicar à Agência, a respeito da possibilidade de aplicação da autorização tácita.

4. Na hipótese de incidência de aprovação tácita, a Concessionária deverá, após comunicar a Agência sobre o decurso do prazo de análise/autorização, proceder à celebração do respectivo CPEU com o interessado e, posteriormente, remeter o contrato à Agência para ciência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

5. Ressalta-se que caso o interessado entenda pela necessidade de análise do projeto, por parte da Agência, orienta-se não requerer a aplicação da aprovação tácita, a fim de preservar a

ordem cronológica de análise dos projetos pendentes e evitar que referido projeto seja retirado da fila de análise.

6. Acerca dos CPEUs, frisa-se que os mesmos deverão ser emitidos em conformidade e observância ao disposto na [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#).

7. Torna-se cabível pontuar que a autorização tácita prevista no RCR não legitima condutas ilícitas ou atividades que descumpram requisitos legais, ou seja, tanto o interessado, quanto a Concessionária, continuam obrigados a observar todas as normas aplicáveis aos Projetos de Interesses de Terceiros.

8. Esclarece-se ainda que, nos casos de aprovações tácitas de PITs, a fiscalização por parte da Agência será realizada em conformidade com as normas e diretrizes técnicas vigentes da ANTT, tendo em vista que a Agência mantém o poder-dever de fiscalizar a atividade econômica liberada. Isso inclui verificar a conformidade com requisitos técnicos, ambientais e regulatórios, que não foram analisados no momento da aprovação tácita.

9. Neste contexto, caso sejam identificadas irregularidades ou inadequações posteriores, nos PITs aprovados de forma tácita, a Agência poderá exigir os devidos ajustes ou readequações.

10. Cabe ressaltar que, se forem constatadas irregularidades graves ou descumprimento das normas, a Agência poderá instaurar processos sancionadores. No entanto, esses processos devem ser subsidiários às medidas corretivas e só são adotados como última opção.

11. Ainda no tocante às orientações, torna-se cabível reforçar acerca do disposto no Ofício Circular SEI nº 85/2023/GEENG/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 15009624), de 13/01/2023, que trata da necessidade de envio, por parte das Concessionárias, até o 5º dia útil de cada mês, da relação atualizada dos projetos de interesse de terceiros, protocolados no âmbito das mesmas.

12. Por fim, em respeito aos princípios de publicidade e transparência, informa-se que o Processo SEI nº 50500.012756/2025-03 encontra-se classificado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI como público, cujos autos podem ser acompanhados e consultados na íntegra por meio de consulta no site <https://portal.antt.gov.br/sei>.

13. Sendo o que cumpre para o momento, esta SUROD permanece à disposição para mais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

(assinado e datado eletronicamente)

FERNANDO DE FREITAS BEZERRA

Superintendente de Infraestrutura Rodoviária

-
- [Nota \[1\]: Resolução ANTT nº 6.000/2022\(RCR-2\):](#)

Projeto de interesse de terceiro

Art. 64. Qualquer pessoa poderá requerer à concessionária a implementação de projeto de seu interesse, por sua conta e risco.

§ 1º O projeto de interesse de terceiro terá por objeto qualquer atividade ou empreendimento não vedado em lei.

§ 2º A autorização para projeto de interesse de terceiro tem natureza precária, podendo ser revogada a qualquer momento pela ANTT, com base em interesse público devidamente fundamentado, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado.

§ 3º A exploração de projeto de interesse de terceiro não poderá prejudicar a execução do contrato de concessão.

Art. 65. A concessionária poderá auferir receita não tarifária pela exploração de projetos de interesse de terceiros, na forma da terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

§ 1º A concessionária poderá estabelecer cobrança pela análise de projeto de interesse de terceiro e sua fiscalização, devendo divulgar os valores praticados de forma transparente.

§ 2º Nos casos em que o terceiro for isento da cobrança pela exploração da atividade, a concessionária poderá estabelecer cobrança pela análise de projeto, à exceção dos acessos e demais obrigações previstas no contrato de concessão.

Art. 66. Compete à concessionária realizar a análise e deliberar quanto à adequação de projeto de interesse de terceiro. (Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

Redações Anteriores

§ 1º A concessionária é responsável pela análise e aprovação de projeto de interesse de terceiro, inclusive com relação às questões de operacionalidade, segurança viária e fluidez.

§ 2º O prazo para análise e entrega dos projetos de interesse de terceiros pela concessionária será de 30 (trinta) dias, contados a partir do protocolo de recebimento, desde que o projeto esteja atendendo integralmente a ato da Superintendência competente contendo diretrizes para apresentação de projetos.

§ 3º As análises de projetos de interesse de terceiro deverão ser realizadas de acordo com o contrato de concessão e com as normas e diretrizes técnicas vigentes da ANTT, do CONTRAN, do DNIT, da ABNT e das demais entidades normatizadoras a que a concessionária esteja vinculado.

§ 4º O projeto de interesse de terceiro deverá adotar soluções e métodos construtivos que priorizem a minimização de impacto na fluidez e segurança viária, durante a implantação da obra e após o início da operação e manutenção das instalações.

§ 5º A concessionária deverá verificar e determinar correção quanto a eventuais conflitos do projeto com a execução do contrato de concessão, decidindo pelo indeferimento em caso de incompatibilidade ou não realização das correções pelo terceiro interessado.

§ 6º Entendendo pela adequação e cabimento do projeto de interesse de terceiro, a concessionária deverá encaminhar a solicitação à Superintendência competente. (Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

Redações Anteriores

§ 7º Os projetos de acessos viários ou de outros dispositivos que guardem relação com a segurança e fluidez deverão ser priorizados pela concessionária, devendo ser hierarquizados conforme o risco envolvido, visando a priorização das entregas.

Art. 67. É obrigatória a prévia publicação de autorização pela Superintendência competente nos projetos de interesse de terceiros. (Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

Redações Anteriores

I - se o projeto constituir polo gerador de viagens; (Aumentado pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

II - se a implementação do projeto exigir intervenção em terrapleno ou em obra de arte especial. (Aumentado pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

§ 1º A Superintendência competente decidirá quanto à autorização do projeto de interesse de terceiro de que trata o caput no prazo de quarenta e cinco dias, contado do protocolo da solicitação, mediante ato publicado na página oficial da ANTT e em extrato no Diário Oficial da União. (Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

Redações Anteriores

§ 2º A Superintendência competente poderá determinar diligência à concessionária para complementação de documentos ou realização de ajustes no projeto. (Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de que trata o §1º será contado a partir da data do último protocolo com as informações prestadas pela concessionária em resposta à diligência. (Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

§ 4º A Superintendência competente realizará análises amostrais dos Projetos de Interesse de Terceiros, de modo a fiscalizar a atuação da concessionária no processo, priorizando os pedidos referentes a acessos e outras obras viárias. (Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

FEVEREIRO DE 2025) Redações Anteriores

§ 5º A autorização poderá estabelecer condições, termos e encargos a serem observados na implementação do projeto de interesse de terceiro. (Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025\) Redações Anteriores](#)

§ 6º A ausência de manifestação da Superintendência competente no prazo de que trata o § 1º implicará a autorização tácita para celebração do contrato de permissão especial de uso. (Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025\) Redações Anteriores](#)

§ 7º Os projetos de engenharia elaborados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes serão automaticamente aceitos pela ANTT, cabendo à concessionária sua avaliação quanto às questões de operacionalidade, segurança viária e fluidez. (Acrescentado pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025\)](#)

§ 8º As autorizações irão conter informações de geolocalização, que devem ser disponibilizadas pela concessionária. (Acrescentado pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025\)](#)

§ 9º A concessionária deverá manter seu próprio banco de dados e publicar em seu sítio eletrônico todas as autorizações emitidas. (Acrescentado pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025\)](#)

Art. 68. Autorizado o projeto de interesse de terceiro, a concessionária e o terceiro interessado deverão celebrar contrato de permissão especial de uso, disciplinando as obrigações das partes, observado o disposto na autorização.

§ 1º A concessionária deverá protocolar cópia do contrato de permissão especial de uso e de seus termos aditivos na Superintendência competente em até trinta dias da sua celebração.

(Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025\) Redações Anteriores](#)

§ 2º A concessionária poderá solicitar alterações no contrato de permissão especial de uso, após manifestação do terceiro, desde que mantido o objeto da autorização. (Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025\) Redações Anteriores](#)

§ 3º A autorização caducará caso o projeto de interesse de terceiro não seja executado no prazo previsto no contrato de permissão especial de uso.

§ 4º Caso necessário, a concessionária poderá celebrar termo aditivo com o objetivo de prorrogar o prazo para execução do projeto de interesse de terceiro. (Acrescentado pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025\)](#)

§ 5º A concessionária deverá encaminhar o termo aditivo mencionado no §4º à Superintendência competente em até trinta dias da sua celebração. (Acrescentado pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE FREITAS BEZERRA, Superintendente**, em 25/03/2025, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30662067** e o código CRC **A7EF43C1**.